AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, № 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Contagem/MG, 26 de agosto de 2022.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEMA/MG

PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2022

DATA DA ABERTURA: 31/08/2022 às 09h.

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar para equipar a frota de veículos leves/pesados e máquinas da Prefeitura Municipal de Moema.

AUGUSTO PNEUS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, nº 205, Bairro Tropical - Contagem/MG – CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG: 47.777.777-6 SSP/SP e CPF: 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,** estando a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, Lei 10.520/02, e Lei complementar 123/2006 alterada pela LC 147/2014 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

AUGUSTO PNEUS EIRELI CNPJ: 35.809.489/0001-21 - I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, № 205,

RUA CINQUENTA BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla

competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à

licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras

do edital e legislação pertinente à matéria.

No instrumento convocatório há a seguinte previsão:

4 - ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

4.1 – O prazo de entrega dos produtos é de 03 (três) dias úteis, contados da emissão da Nota de Empenho nas quantidades solicitadas, em remessa única, no seguinte endereço: Rua Caetés, 444 — Centro — Moema/MG — CEP 35604-000 — em dias úteis e no horário de 08

h às 17h.

Pág. 29 do Edital.

Tem, porém, que a exigência de que o prazo para a entrega seja de, no

máximo, 3 dias se apresenta como medida restritiva e prejudicial à economicidade do

certame, conforme será exposto na sequência.

PRAZO DE ENTREGA I.

Na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla

competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta a localização

geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem

de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos

licitados, o carregamento e o deslocamento. Por isto a importância da Administração

Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não

submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de

prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Desta forma entende que o Edital fere gravemente o que dispõe o parágrafo

1° do Art. 3° da Lei 8.666/93:

Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio

constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a



Administração e será processada e julgada com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo primeiro - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(...)

Exigir que os pneus sejam entregues em no máximo 3 (três) dias é simplesmente discriminação fundada em questão da localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada no máximo a 100 (cem) km mais ou menos da Administração requisitante, uma vez que será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) km, por exemplo, efetuar a entrega no prazo exigido no edital.

A Municipalidade ao impor qualquer critério deve ser coerente com o objeto em questão e por isso não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico, pois ao fazer essa exigência de ter que efetuar a entrega em 3 (três) dias, a Municipalidade explicitamente está beneficiando os participantes que residem numa circunferência próxima ao órgão licitador. Ainda, deve ser coerente com o objeto em questão e para o objeto em questão deve-se no mínimo dar um prazo de entrega de 5 (cinco) dias úteis, para assim cumprir o inciso I do artigo 3° da lei 8.666/93.

Portanto, o edital acaba por restringir a participação de outras empresas licitantes, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77 RUA CINQUENTA E UM, № 205,

RUA CINQUENTA E BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

Também a Lei 10.520/02 no seu artigo 3°, inciso II, veda especificações que,

por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Esta mesma Lei em

seu artigo 3°, inciso I, diz que a autoridade competente justificará a necessidade de

contratação e definirá o objeto do certame, mas em momento algum diz que ela tem

liberalidade para fazer exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão

liminar:

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo

do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes

de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o

município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o

disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

[...]

Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro)

horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se

destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é

indispensável. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto

Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em

1°/11/2011)

Destarte, em face de todo o exposto, é cristalino que houve equívoco por parte

desta administração pública, cabendo, portanto, a revisão de tal ato para livrar o certame

de tais vícios evidentes.

II. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O provimento da presente impugnação amparado nas razões

acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique os itens do edital.



No caso de deferimento, que haja a retificação do edital e intimação da empresa acerca da decisão no e-mail: juridico@augustopneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira Representante legal